



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.782 - RS (2013/0098793-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. QUESTÃO REMANESCENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.782 - RS (2013/0098793-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude da não verificação de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

Aduziu parte agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso.

No recurso especial inadmitido, interposto com apoio nas alínea *a* do permissivo constitucional, alegou a parte agravante violação aos arts. 6º., VIII, 14, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 186, 422, 927, *caput*, 944 do Código Civil, 333, II, 359, I, 458, III, 474, 535, I e II, do Código de Processo Civil (fls. e-STJ 1.557/1.558).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.782 - RS (2013/0098793-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Com efeito, assevere-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mais, entendera o aresto combatido, com base nos elementos de convicção existentes nos autos, que o pagamento realizado pela parte ora agravante fora equivocado, bem como que não houvera pagamento da fatura discutida nos autos, delineando o seguinte quadro fático (fls. e-STJ 171/172, com grifos no original):

*[...] a alegação de o banco ter feito "vínculo" ou relação entre o CPF da autora com outro CPF qualquer e, **coincidentemente**, este "outro CPF" ser o de seu companheiro, parece demais inusitado para que se possa crer em tal hipótese como possível ou minimamente aceitável.*

Da documentação carreada, seguindo-se raciocínio lógico, é possível extrair-se solução mais simples para o ocorrido, concluindo-se diversamente dos motivos expostos pela autora, qual seja: a demandante, no momento em que efetuara o pagamento pelo telefone,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava de posse tanto da fatura dela como da de seu companheiro, e, por um lapso de atenção, equivocadamente informou à atendente o número do código de barra constante na fatura do companheiro em vez daquele referente à sua.

Ademais, considerando-se que a própria autora percebeu o equívoco, conforme narrado na exordial, tornam-se desnecessárias maiores considerações para concluir-se que, de fato, a autora pagou errado, dando causa à série de infortúnios que veio a sofrer em decorrência do equívoco evidente, não havendo qualquer ilicitude que se possa atribuir ao agir do réu quando da cobrança da dívida em aberto.

A revisão de tais conclusões mostra-se vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0098793-2

AgRg no
AREsp 323.782 / RS

Números Origem: 00006319720118210033 03311100003916 70047211677 70048800882 70049807415
70050834092

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) FABRÍCIO MARÇAL FISCH EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) FABRÍCIO MARÇAL FISCH EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.